377R2996

31. 12. 77 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 351

DECISÃO Nº 2996/77/CECA DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1977

que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1978 e altera a Decisão nº 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 49º, 50º e 78º,

Tendo em conta o Tratado de 8 de Abril de 1965 que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias [1] e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 21º,

Tendo em conta a Decisão nº 3115/76/CECA, de 20 de Dezembro de 1976, que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1977 e altera a Decisão nº 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA [2],

Tendo em conta a Decisão nº 1687/77/CECA, de 22 de Julho de 1977, que completa a Decisão nº 2/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, que fixa as condições de incidência e de cobrança das imposições referidas nos artigos 49º e 50º do Tratado [3],

Considerando que, tendo em atenção as variações dos valores médios registados durante o período de referência, é necessário alterar a Decisão nº 3/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA;

Considerando que as necessidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estão avaliadas em 152 milhões de unidades de conta europeias, tal como resulta do orçamento operacional para o exercício de 1978; que o orçamento adoptado pela Comissão das Comunidades Europeias em 22 de Dezembro de 1977, tal como figura no Anexo à presente decisão, fixa o montante dos recursos provenientes das imposições do exercício de 1978 em 100 milhões de unidades de conta europeias;

Considerando que o produto das imposições à taxa de 0,01 % está avaliado em 3,45 milhões de unidades de conta europeias;

Após ter tomado conhecimento do parecer formulado em 14 de Dezembro de 1977 pelo Parlamento Europeu,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A taxa das imposições que incidem sobre a produção realizada a partir de 1 de Janeiro de 1978 é fixada em 0,29 % dos valores utilizados para o cálculo da matéria colectável.

Artigo 2º

O artigo 2º da Decisão nº 3/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2º da Decisão nº 3115/76/CECA, de 20 de Dezembro de 1976, passa a ter a seguinte redacção:

«O valor médio dos produtos sobre os quais incidem as imposições é fixado como segue, a partir de 1 de Janeiro de 1978, em unidades de conta europeias:

Produtos	Valor médio
Briquetes de linhite e semi-coque de linhite	24,08
Hulha de todas as categorias	38,55
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	145,94
Aço em lingotes	168,94
Produtos acabados e produtos finais referidos no Anexo I do Tratado	281,56»

Artigo 3º

O artigo 4º da Decisão nº 3/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 4º da Decisão nº 3115/76/CECA, de 20 de Dezembro de 1976, passa a ter a seguinte redacção:

«A tabela prevista no nº 4 do artigo 2º da Decisão nº 2/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952 é, consequentemente, fixada como segue, em unidades de conta europeias:

[1] JO nº 152 de 13. 7. 1967, p. 2.
[2] JO nº L 352 de 22. 12. 1976, p. 8.
[3] JO nº L 187 de 27. 7. 1977, p. 35.

Produtos	Incidência em Janeiro de 1978 e meses seguintes Cobrança em Março de 1978 e meses seguintes
Briquetes de linhite e semi-coque de linhite (1)	0,06983
Hulha de todas as categorias (2)	0,11180
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	0,33669
Aço em lingotes	0,43962
Produtos acabados e produtos finais referidos no Anexo I do Tratado	0,19824

(1) Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem de briquetes de linhite e semi-coque de linhite reduzida de 3%.

(2) Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem de hulha definida no artigo 1º da Decisão nº 2/52/CECA, reduzida de 14%.

Os montantes das imposições por tonelada a pagar nas moedas dos Estados-membros da Comunidade serão estabelecidos nos termos do artigo 3º da Decisão nº 3289/75/CECA.»

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1977.

Pela Comissão

O presidente

Roy JENKINS

ANEXO

ORÇAMENTO OPERACIONAL CECA PARA 1978

(em milhões de UCE)

Necessidades	Previsões		Recursos	Previsões
Operações a financiar com os recursos do exercício (a fundo perdido)			**Recursos do exercício**	
			1. Recursos correntes:	
1. Despesas administrativas	5		1.1. Produto das imposições a 0,29%	100
2. Auxílios à readaptação (artigo 56º)	60		1.2. Juros de aplicações e de empréstimos concedidos sobre fundos não provenientes de empréstimos contraídos	18
3. Auxílios à investigação (artigo 55º)	41		1.3. Multas e juros de mora	—
3.1. Aço		16	1.4. Diversos	—
3.2. Carvão		16		
3.3. Social		9	2. Anulação de autorizações emitidas que provavelmente não serão utilizadas	2
4. Auxílios sob forma de bonificação de juros:	40			
4.1. Investimentos (artigo 54º)		15	3. Reavaliação activo/passivo	—
4.2. Reconversão (artigo 56º)		25	4. Recursos transitados do exercício de 1978	—
5. Auxílios ao carvão de coque e ao coque siderúrgico	6		5. Contribuição especial em conformidade com a Decisão do Conselho de 19 de Dezembro de 1977	32
	152			152
Operações financiadas por empréstimos concedidos sobre fundos não provenientes de empréstimos contraídos			**Origem dos fundos não provenientes de empréstimos contraídos**	
6. Habitação social	15		6. Amortizações de empréstimos para habitação social	7,5
			7. Reserva especial e ex-Fundo de pensões CECA	7,5